



Proposta de Emenda Aditiva e Modificativa n. 01/2025

Projeto de Lei n. 17/2025

Pelas razões expostas na Justificativa e nos termos do art. 104, do Regimento Interno, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, apresenta Emenda visando alterar a ementa e a redação dos arts. 3º, 4º e 6º, para que o texto do Projeto de Lei n. 17/2025, para que passe a ser lido com as seguintes alterações:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta e dos subsídios dos agentes políticos, ambos dos Poderes Executivo e Legislativo, e sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 3º Fica concedido, além da revisão geral anual prevista no art. 1º, desta Lei, um reajuste de 1,21% (um virgula vinte e um por cento) sobre os vencimentos dos servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, com efeitos financeiros retroativos a de 1º de abril de 2025, visando a correção de perdas acumulados relativas ao período de 2021 a 2024.

§ 1º O reajuste dos vencimentos, previsto no caput, deste artigo, não se aplica:

- a) aos agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo;
- b) aos servidores do Poder Legislativo;
- c) aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, cujos vencimentos são regulados pela Lei Federal n. 11.350, de 05 de outubro de 2006;
- d) aos profissionais do magistério, pois já foram contemplados com o reajuste por meio da Lei n. 1.047, de 25 de março de 2025;
- e) aos conselheiros tutelares, pois já foram contemplados com o reajuste por meio da Lei n. 1.048, de 02 de abril de 2025;
- f) aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, cujos vencimentos são regulados pela Lei Federal n. 7.498, de 25 de junho de 1.986.

§ 2º O reajuste incidirá ainda sobre os vencimentos dos servidores previstos na Lei n. 332, de 28 de março de 2007, com as exceções daqueles previstos no § 1º, deste artigo.





Art. 4º

Parágrafo único. A revisão geral anual incidirá sobre os subsídios dos agentes políticos, previstos na Lei n. 332, de 2007, e na Lei n. 996, de 1º de novembro de 2023.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

ANEXO IV

ALTERA O ANEXO I DA LEI N. 517/2010

Cargo	Quantitativo de vagas	Referência	Remuneração
Assessor jurídico	01	CC-1	R\$ 5.262,73
Assistente parlamentar	01	CC-4	R\$ 2.266,52
Chefe do Departamento de Compras	01	CC-7	R\$ 3.144,90
Chefe de Departamento de Recursos Humanos	01	CC-6	R\$ 2.947,88
Chefe do Departamento Legislativo	01	CC-3	R\$ 2.657,82
Controlador interno	01	CC-5	R\$ 4.257,46
Diretor administrativo	01	CC-2	R\$ 4.770,10

Os demais artigos do Projetos permanecem na forma apresentada pelo autor.

Governador Lindenberg/ES, 16 de abril de 2025.

Felipe Alvarenga
Presidente

Aloísio Romanha
Relator

Felipe Morello
Membro





Justificativa

Proposta de Emenda Aditiva e Modificativa n. 01/2025 ao Projeto de Lei n. 17/2025

Nos termos do artigo 104, do Regimento Interno, e na Lei Complementar Federal n. 95, de 1998, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apresenta Emenda Aditiva e Modificativa, pelas razões que seguem.

Analisando o texto do projeto e a manifestação do relator, temos que é mais prudente elucidar o texto, visando melhor organizar e dar mais clareza e objetividade ao texto:

- alterar o art. 3º para que o parágrafo único seja descrito como §1º, e incluir o § 2º com a redação do parágrafo único, do art. 4º, na forma apresentada pelo autor;
- alterar o texto do parágrafo único do art. 4º do Projeto para que passe a constar que a revisão geral anual também incidirá nos subsídios dos agentes políticos, previstos na Lei n. 332, de 28 de março de 2007, e na Lei n. 966, de 1º de novembro de 2023;
- alterar a ementa e o art. 6º, visando excluir a revogação da Lei n. 1.011 de 16 de abril de 2024, que trata da revisão geral anual concedida em 2024, pois os seus efeitos foram aplicados e permanecem válidos, sendo implicitamente substituídos pela nova lei ora proposta. Em outras palavras, a revisão ora proposta não exclui aquela concedida em 2024, lado outro, é somado aos valores atualmente pagos (que incluem revisões anteriores);
- incluir no Anexo IV, que altera o Anexo I, da Lei n. 517/10, os dois novos cargos criados por meio da Lei n. 1.046/25.

Pelas razões, apresentamos a Emenda anexa.

Governador Lindenberg/ES, 16 de abril de 2025.

Felipe Alvarenga
Presidente

Aloísio Romanha
Relator

Felipe Morello
Membro

